SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855272 - PR (2025/0046662-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OFELIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER CASTANHO - PR012063
AGRAVADO	:	ROBERTO RIBEIRO MUCCI
AGRAVADO	:	DENISE HERMETO GOULART
ADVOGADO	:	RONALDO GOMES NEVES - PR004853
INTERES.	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO D JOAO VI
INTERES.	:	JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA
INTERES.	:	SAMAR MONTEIRO KAUSS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões relevantes, consignando que o crédito dos agravantes deriva de inadimplemento de aluguel e de compra e venda, sem natureza propter rem.

2. A separação de verbas trabalhistas alimentares e indenizatórias exige reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA60674146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f2f36e1-f003-46c0-aee9-b8496948f175

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f2f36e1-f003-46c0-aee9-b8496948f175

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2855272 - PR (2025/0046662-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OFELIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER CASTANHO - PR012063
AGRAVADO	:	ROBERTO RIBEIRO MUCCI
AGRAVADO	:	DENISE HERMETO GOULART
ADVOGADO	:	RONALDO GOMES NEVES - PR004853
INTERES.	:	EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES.	:	CONDOMINIO EDIFICIO D JOAO VI
INTERES.	:	JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA
INTERES.	:	SAMAR MONTEIRO KAUSS
INTERES.	:	MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão recorrido enfrentou suficientemente as questões relevantes, consignando que o crédito dos agravantes deriva de inadimplemento de aluguel e de compra e venda, sem natureza propter rem.
2. A separação de verbas trabalhistas alimentares e indenizatórias exige reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e neguei provimento na parte conhecida, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) reconhecimento do destaque do crédito de honorários do advogado em execução própria; c) classificação do crédito principal como quirografário; d) não aplicação da natureza propter rem ao preço de compra e venda; e) aplicação da Súmula 7/STJ para

Documento eletrônico VDA60360474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:50
Código de Controle do Documento: 703b4be4-8292-4abe-b542-7acb49df6afc

impedir reclassificação de verbas trabalhistas; f) não demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico (fls. 357-364).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 391-392).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro de premissa e omissão sobre a origem do crédito dos vendedores do imóvel, apontando escritura pública e matrícula imobiliária como suporte para privilégio do art. 964, II, do Código Civil.

Sustenta que a distinção das verbas trabalhistas é relevante para evitar inclusão de multas, custas e verbas indenizatórias como alimentos, e que a aplicação da Súmula 7/STJ seria indevida porque busca a mera revaloração jurídica de fatos incontroversos (fls. 399-402).

Pede a reunião por conexão com o AREsp 3127960, no qual o advogado sustenta a exclusão dos honorários do concurso. Defende a negativa de prestação jurisdicional quanto à natureza alimentar dos honorários e quanto ao crédito vinculado ao próprio imóvel. Requer o afastamento dos óbices e julgamento conjunto para harmonização (fls. 401-402).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 429-430).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança de cotas condominiais, com arrematação de imóvel do executado e instauração de concurso de credores. O juízo estabeleceu ordem de pagamento contemplando créditos trabalhistas, tributários, propter rem do condomínio, hipotecários e quirografários, e determinou a observância de antiguidade para pagamentos sem preferência (fls. 117-123).

A decisão de primeiro grau equiparou honorários do patrono do credor aos trabalhistas na ordem indicada e dispensou a distinção entre verbas trabalhistas principais, indenizatórias e multas. O juízo fixou a ordem e determinou ofícios para atualização de débitos (fls. 121-122).

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou provimento. Concluiu que o crédito dos recorrentes é quirografário, sem natureza alimentar, e não se sobrepõe ao crédito propter rem do condomínio. Assentou a irrelevância de distinguir verbas trabalhistas para o caso concreto e afastou o art. 908, § 2º, do Código de Processo Civil por existir crédito preferencial. Registrou que a anterioridade da penhora só vale entre credores da mesma classe (fls. 124-125).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta erro de premissa e omissão sobre a origem do crédito dos vendedores, com falta de enfrentamento da escritura pública e da matrícula

Documento eletrônico VDA60360474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:50
Código de Controle do Documento: 703b4be4-8292-4abe-b542-7acb49df6afc

imobiliária. Defende o privilégio especial do art. 964, II, do Código Civil e a nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 399-401).

O acórdão recorrido, contudo, identificou a natureza do crédito dos recorrentes como quirografário, diferenciou-o do crédito propter rem do condomínio e justificou a irrelevância, no caso concreto, da distinção entre verbas trabalhistas alimentares e indenizatórias para o deslinde da controvérsia. Conforme assentado pelo Tribunal, ainda que o crédito dos outros Recorrentes (Ofelia, Debora e Gilberto), decorrente do inadimplemento da venda do próprio apartamento arrematado tenha sido considerado quirografário, houve posteriormente a necessária distinção entre o crédito deles e do patrono que os representa na execução da qual derivada a penhora no rosto dos autos.

Quanto à classificação do crédito dos recorrentes como quirografários, eles defendem que o seu crédito seria propter rem, entretanto, conforme mencionado por eles próprios e consignado no acórdão, a dívida decorreu de inadimplemento de aluguéis e de um contrato de compra e venda do imóvel que teria sido inadimplido, não havendo que se falar em natureza propter rem da dívida executada, a qual, diferentemente da dívida condominial, não está ligada à coisa em si considerada.

A obrigação propter rem é aquela que adere ao próprio bem. O que torna alguém devedor de uma obrigação propter rem é o fato de ser titular de um direito real sobre a coisa, sendo certo que o inadimplemento de aluguéis ou de um contrato de compra e venda não constitui uma obrigação propter rem, mas uma obrigação de natureza pessoal, decorrente de um inadimplemento contratual.

Assim, não se verificou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, pois os fundamentos adotados foram suficientes para sustentar a conclusão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Ainda que assim não fosse, a reclassificação do crédito dos recorrentes e sua natureza estaria vedada na via especial, pois dependeria da revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante defende, ainda, a necessidade de distinção das verbas trabalhistas, e a aplicação indevida da Súmula 7/STJ, afirmando que pretende mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e de documentos públicos (fls.401-402).

Ocorre que a insurgência quanto a distinção e classificação das verbas de natureza trabalhista não pode ser conhecida nesta via especial, já que demandaria a revisão do contexto fático probatório dos autos, para análise de cada uma das penhoras e créditos advindos da Justiça do Trabalho que foram considerados pelo juízo de primeiro de grau para estabelecer a ordem do concurso de preferência.

A pretensão de distinguir verbas trabalhistas de natureza alimentar das indenizatórias demanda reexame do conjunto fático-probatório e dos cálculos apresentados pelas Varas do Trabalho, inclusive quanto à composição específica de

Documento eletrônico VDA60360474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:50
Código de Controle do Documento: 703b4be4-8292-4abe-b542-7acb49df6afc

cada parcela (multas, FGTS, contribuições e demais rubricas), o que é vedado em recurso especial.

As razões do recurso especial, neste ponto, pretendem a reclassificação e o expurgo de parcelas não alimentares das contas trabalhistas, o que pressupõe a reavaliação de provas, documentos e cálculos já apreciados pelas instâncias ordinárias, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, a parte pretende a reunião por conexão com o AREsp 3127960, para evitar contradições e garantir segurança jurídica (fls. 417-419).

Já há a anotação, contudo, da conexão indicada, e inexiste qualquer contradição entre a decisão lá proferida, que não conheceu do agravo por ausência de impugnação adequada (Súmula 182/STJ) e a conclusão aqui adotada.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que conheceu apenas em parte do recurso especial e negou a ele provimento na parte conhecida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:50
Código de Controle do Documento: 703b4be4-8292-4abe-b542-7acb49df6afc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.855.272 / PR

Número Registro: 2025/0046662-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00138445220038160014 00447385220238160000 00516008020128160014 01269214620248160000 1269214620248160000 138445220038160014 13844522003816001400516008020128160014 447385220238160000 516008020128160014

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OFELIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO WAGNER CASTANHO - PR012063
AGRAVADO	: ROBERTO RIBEIRO MUCCI
AGRAVADO	: DENISE HERMETO GOULART
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES - PR004853
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO D JOAO VI
INTERES.	: JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA
INTERES.	: SAMAR MONTEIRO KAUSS
INTERES.	: MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

Documento eletrônico VDA60661626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 721750de-8be4-4326-82b7-4183a00b7de3

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OFELIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO WAGNER CASTANHO - PR012063
AGRAVADO	: ROBERTO RIBEIRO MUCCI
AGRAVADO	: DENISE HERMETO GOULART
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES - PR004853
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
INTERES.	: CONDOMINIO EDIFICIO D JOAO VI
INTERES.	: JONE APARECIDO CARDEAL VIEIRA
INTERES.	: SAMAR MONTEIRO KAUSS
INTERES.	: MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:19
Código de Controle do Documento: 721750de-8be4-4326-82b7-4183a00b7de3